PARECER Nº 38/2018 – PARTC

PROJETO DE LEI Nº 105/2018 - *DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU COMPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Solicita-nos o Presidente da Câmara Municipal análise do presente Projeto de Lei Ordinária, bem como da Mensagem Aditiva (Ofício nº 565/2018), de autoria do Executivo.

IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. Se não houve interposição de recurso na esfera administrativa, a ação para cobrança do crédito tributário conta-se a partir do lançamento, via carnê, para pagamento do tributo.

I. DA FALTA DE PRECISÃO DO PL

A entidade tributante pode retificar de ofício e cobrar o IPTU suplementar. No entanto, o PL não especifica nos incisos I, II e III do art. 2º qual seria o prazo.

Ainda no art. 2º, na parte final do inciso V: "... sujeitando-se o sujeito passivo às penalidades previstas na legislação"; o PL não especifica quais penalidades e nem a legislação que será aplicada.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2025/2018
Data: 25/07/2018 - Horário: 16:50
Legislativo - PARTC 38/2018

A lei deve ser precisa, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

> ***Art. 11.*** *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> ***II -*** *para a obtenção de precisão:*
> ***a)*** *articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

II. DA VEDAÇÃO DO EFEITO RETROATIVO DO ART. 3º

O art. 3º dá a retificação o efeito retroativo à data de coleta das imagens obtidas por sensoriamento remoto (dezembro/2017).

A Lei Complementar Municipal nº 97/2018 (*DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2010, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2011)*, publicada em 22/06/2018, altera a data do levantamento cadastral através de foto aérea ortoretificada de 15/06/2011 para dezembro/2017.

Em respeito ao princípio da legalidade e anterioridade tributária, a Lei Complementar Municipal nº 97/2018 que altera a data do levantamento cadastral através de foto aérea para dez/2017 entrou em vigor no dia 22/06/2018, mas surtirá efeito a partir de 1º/01/2019; não podendo retroagir.

Para cobrança do IPTU suplementar (por coleta das imagens obtidas por sensoriamento remoto) anterior a 22/06/2018 será aplicada as imagens obtidas por sensoriamento remoto da Lei Complementar Municipal nº 57/2014 (*DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010 QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP", ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 12 DE AGOSTO DE 2.011*).

Em regra, a norma jurídica projeta sua eficácia para o futuro. Assim, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência, não devendo se falar em aplicação retroativa da lei. Todavia, haverá situações, em que a lei, expressamente, poderá reportar-se a fatos pretéritos, modificando seus efeitos jurídicos, elidindo a incidência da lei anterior.

Em matéria tributária, a Constituição Federal proíbe a cobrança de tributos em relação *"a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado"* (art. 150, III, "a"). Por outro lado, diz o art. 106, I, do Código Tributário Nacional que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, ou seja, ocorrido antes do início de sua vigência, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, **ressalvando a aplicação de penalidade pela infração dos dispositivos interpretados**.

É vedada a aplicação de lei interpretativa de efeito retroativo para aplicação de penalidade pela infração. O art. 3º do PL dá efeito retroativo maléfico ao contribuinte para cobrança suplementar do IPTU do exercício de 2018 à data de coleta das imagens obtidas por sensoriamento remoto (dez/2017 – LC Municipal 97/2018).

Somente será aplicada cobrança suplementar do IPTU do exercício de 2018 à data de coleta das imagens obtidas por sensoriamento remoto (dez/2017) aos fatos geradores que surgirem a partir do momento em que a LC Municipal 97/2018 que a alterou a data começar a produzir efeitos. Logo, pode-se concluir que a LC Municipal 97/2018 somente se aplica a fatos geradores futuros.

A Administração Pública pode cobrar o IPTU suplementar, em 2018, desde que não seja à data de coleta das imagens de dez/2017 obtidas por sensoriamento remoto, uma vez que a LC Municipal 97/2018 foi publicada somente em 22/06/2018.

III. DA MENSAGEM ADITIVA

Em relação à Mensagem Aditiva (Ofício nº 565/2018), de acordo com o art. 216 do Regimento Interno, a Mensagem Aditiva (Ofício nº 565/2018), não é uma mensagem aditiva. Entretanto, a "essência" está correta, uma vez que o art. 5º do PL não se trata de remissão, e sim, isenção. No entanto, como o referido PL não pode ser aplicado para o exercício de 2018, fica "letra morta" tal dispositivo.

Art. 216 do Regimento Interno – *Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a* ***mensagem aditiva do Prefeito, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo***.

Feitas as considerações, submetemos o Parecer ao Presidente da Câmara e aos membros das Comissões Permanentes para providências que entenderem cabíveis.

Salienta-se que o parecer possui caráter opinativo, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação ou não do Projeto no que tange ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Birigui, 25 de julho de 2018.

Elaine Miyashita.

ELAINE MIYASHITA
Agente Técnico das Comissões